



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.911357/2011-13
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-015.009 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 9 de abril de 2024
Recorrente BRF S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. MATERIAIS, PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Para fins de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devem ser admitidos como insumos os bens, custos e despesas essenciais ao desenvolvimento do processo produtivo. Os gastos com materiais, partes e peças de máquinas e equipamentos, utilizados para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte geram créditos na apuração não cumulativa das referidas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-004.906**, de 26/07/2018 (fls. 10.194 a 10.223)¹, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre Pedido Eletrônico de Ressarcimento (**PER**), por meio do qual o Contribuinte pleiteia o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, na sistemática não cumulativa, apurados no 2º Trimestre do ano-calendário de 2009.

No **Despacho Decisório** proferido pela DRF em Florianópolis/SC (fls. 5.394/5.395), a Fiscalização, com base na **Informação Fiscal** de fls. 5.358 a 5.393, não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER e, por conseguinte, não homologou as compensações efetuadas.

No Relatório, a Fiscalização passa a identificar as glosas realizadas nas Fichas do DACON, conforme a seguir resumido: **1)** Bens para Revenda: a) os valores das aquisições de bens sujeitos a alíquota zero, e b) os valores dos itens que se referem a revenda de gás liquefeito de petróleo, que tem alíquota concentrada, não geram crédito ao revendedor; **2)** Bens Utilizados como Insumo: aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo, tais como: a) valores das notas fiscais de aquisições de bens ou serviços indevidamente incluídos nesta linha, como máquina, seguro, concerto de Ar Condicionado; b) aquisições de bens utilizados como insumos e sujeitos à alíquota zero; c) notas fiscais cujo Código Fiscal de Operação não representa aquisição de insumos e nem outra operação com direito a crédito; d) notas fiscais que representam aquisições de insumos de pessoas jurídicas e que deveriam ter ocorrido com suspensão obrigatória de PIS/Pasep e COFINS. **3)** Serviços Utilizados como Insumo, tais como: *serviço* de instalação de pontos de rede, serviço lavagem caminhão Munck ou serviço de coleta e transporte de resíduo, **4)** Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda, e **6)** créditos presumidos de atividades agroindustriais.

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 5.402 a 5.548, trazendo um histórico dos fatos e discorrendo sobre os seguintes tópicos (em resumo): o julgamento dos processos que relaciona deve ser efetuado em conjunto; há nulidade do procedimento fiscal, alegando que a “superficialidade da análise das informações necessárias para a glosa dos créditos” fere o princípio da verdade material; tece considerações sobre a não cumulatividade das contribuições, estabelecendo o seu entendimento sobre o **conceito de insumo**; discorre sobre o direito dos créditos de Bens para revenda adquiridos a alíquota zero; Bens para revenda, com tributação concentrada; dos Bens e serviços utilizados como insumo: como: Indumentária e Itens de Uso Obrigatório, para colaboradores que trabalham em suas plantas industriais (tais como botas, botinas e luva), de uso obrigatório; os *Pallets* de madeira; os serviços de repaletização (também chamados de serviços de "reforma de *pallets*"); Materiais e Equipamentos; do direito a crédito em relação a detergentes, lubrificantes, fusível, entre outros tantos não mencionados; aos Serviços Realizados por "Operador Logístico",

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

serviços de Análise Laboratoriais; Despesas de armazenagem e fretes na operação de venda; frete de matérias-primas e produtos semiacabados; fretes de produtos acabados e do Crédito presumido da agroindústria, suscitando ainda pedido de perícia e diligência.

O julgamento da Impugnação resultou no **Acórdão n.º 07-35.249**, de 30/07/2014, da **DRJ em Florianópolis/SC** (fls. 5.947 a 5.995), que definiu ser **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade, decidindo alterar o valor do crédito presumido da agroindústria no trimestre; estabelecer o conceito de insumos; que só geram créditos de PIS passíveis de desconto da contribuição os valores das aquisições de bens ou serviços sujeitos ao pagamento da contribuição; e que inexistia permissivo legal para tomada de créditos do PIS/Pasep a partir de dispêndios com serviços de frete de mercadorias ou produtos entre estabelecimentos da empresa.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 6.061 a 6.160, em que repetiu as alegações contidas na manifestação de inconformidade e adicionou informações complementares acerca de determinados bens, custos e despesas que considerou como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS. Juntou ainda Memorial descritivo do processo produtivo, Laudo técnico elaborado pela empresa Tyno Consultoria, o qual foi validado pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos, e, por fim, requereu a realização de diligência fiscal.

O Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma julgadora, resultando no **Acórdão n.º 3301-004.906**, de 26/07/2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção/CARF, que **deu parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para: (a) aclarar o conceito de insumos, em posicionamento alinhado à decisão proferida pelo STJ, em sede do REsp 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, publicada em 24/04/2018, que, inclusive, considerou como ilegais os conceitos de insumos exarados pelas IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004; e (b) reverter as glosas de créditos calculados sobre os seguintes itens: indumentárias, dicoflenato sódico, kits para tipificação da salmonela, matrizes peletizadoras, metionina, treonina e neomicina, serviços realizados por operador logístico e análises laboratoriais; e reconhecer que, para fins de cálculo do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, o percentual a ser aplicado sobre as alíquotas do PIS e da COFINS previstas nos artigos 2º Leis n.º 10.637/2002, e 10.833/2003 deve ser determinado de acordo com a classificação na TIPI do produto em que o insumo adquirido foi aplicado.

Cientificado do Acórdão n.º 3301-004.906, o Contribuinte, em 17/12/2018, opôs os **Embargos de Declaração** de fls. 10.235 a 10.250, sob os pressupostos regimentais de haver omissão e contradição no Acórdão recorrido (no tocante ao creditamento sobre os fretes nas operações de venda e apreciação do laudo da empresa Tyno Consultoria). No entanto, em 07/02/2019, o recurso foi rejeitado em caráter definitivo pelo Presidente da Turma (Despacho de fls. 10.329 a 10.331), em face da inexistência dos vícios alegados/improcedência das alegações. Tal decisão, em virtude do processo apenso, foi referendada pelo Despacho em Embargos de 17/05/2019 (fls. 10.335 a 10.337).

Da matéria submetida à CSRF

Notificado da decisão acima, o **Contribuinte** apresentou o **Recurso Especial** de fls. 10.351 a 10.415, apontando divergência com relação às seguintes matérias: **1)** necessidade de análise de todos os documentos acostados aos autos; **2)** conceito de insumo para fins de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas; **3)** possibilidade de tomada de créditos das

contribuições sociais não cumulativas sobre o custo de aquisição de materiais e equipamentos; **4)** Contestação de exigências não listadas; e, **5)** possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre todas as espécies de frete.

A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial foram indicados, como **paradigmas** os seguintes Acórdãos: para a matéria 1, os n.ºs 1301-003.283 e 2402-004.493; para a matéria 2, os n.ºs 9303-010.728 e 9303-008.257; para a matéria 3, os n.ºs 9303-005.526 e 3201-005.323; para a matéria 4, os n.ºs 9202-001.703 e 9101-000.514 e para a matéria 5, os n.ºs 9303-004.318 e 9303-009.680.

No entanto, com os fundamentos contidos no Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial às fls. 10.647 a 10.664, restou decidido que: *i)* quanto a matéria 1 e 4, por falta de prequestionamento, foi negado seguimento ao recurso; *ii)* quanto a matéria 2 e 5, a divergência não restou comprovada, e *iii)* quanto à matéria 3: “possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo de aquisição de materiais e equipamentos”, foi dado seguimento parcial.

No **Acórdão recorrido**, analisou-se glosa de créditos tomados sobre as aquisições de: *i)* detergentes, lubrificantes, anticorrosivos, fusíveis e mangueiras condutoras de água (resfriamento e limpeza) são aplicados na produção de ração animal e em equipamentos de corte de carnes; *ii)* rolamentos que possibilitam o movimento controlado entre duas ou mais partes da máquina; *iii)* conectores, retentores, buchas, arruelas, rebites e desengraxantes, para garantir o funcionamento eficaz de máquinas e evitar vazamento de óleo, graxa e combustível; *iv)* combustíveis (gasolina, óleo, GLP, gás acetileno, argônio e oxigênio industriais), como energia para funcionamento de máquinas; *v)* dicoflenato sódico, como medicamento para aves, e kits para tipificação da salmonela, para a realização de testes que certificam a ausência de contaminação; *vi)* matrizes peletizadoras, metionina, treonina e neomicina, na produção de ração; *vii)* serviços de manutenção, revisão, inspeção, regulagem e calibração de máquinas; e *viii)* molas de pressão para separação de partes dos carnesos.

Dado o detalhamento a atividade desenvolvida pelo Contribuinte, descrito nas peças de defesa e corroborado pelos Laudos técnicos, o voto condutor da decisão recorrida admitiu na base de cálculo dos créditos os custos citados nos **itens "v" e "vi"**. Rechaçou o creditamento referente aos demais itens por falta de informações detalhadas acerca das máquinas nas quais os listados produtos teriam sido aplicados. Com relação a peças e serviços de manutenção, revisão, inspeção, regulagem e calibração, além da ausência de identificação das máquinas, para fins de aceitação dos créditos, haveria ainda que definir se aumentaram a vida útil do bem, caso em que deveriam ter sido contabilizadas no custo do bem do ativo, para posterior depreciação.

Nos **paradigmas**, não bastassem ser totalmente distintos os insumos analisados pelo Acórdão n.º 9303-005.526, o creditamento sobre o custo dos itens analisados pela decisão recorrida foi indeferido por falta de provas de sua pertinência ao processo produtivo. Por outro lado, cotejando a decisão recorrida com o paradigma **Acórdão n.º 3201-005.323 (da própria BRF)**, eles efetivamente divergiram quanto à possibilidade de tomada de créditos sobre **o custo de aquisição de arruelas, mangueiras, rolamentos, retentores e parafusos bucha**. A decisão indicada como paradigma no entanto silenciou quanto à possibilidade de tomada de créditos sobre os demais itens glosados.

Posto isto, considerando as razões dispostas no Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial - 3ª Seção de Julgamento - **3ª Câmara**, de 04/01/2021,

exarado pelo Presidente da **3ª Câmara** da 3ª Seção do CARF às fls. 10.647 a 10.664, foi **dado seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo, apenas em relação à divergência quanto “à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre **o custo de aquisição de arruelas, mangueiras, rolamentos, retentores, parafusos bucha**”.

Cientificado do Despacho acima, o Contribuinte interpôs o recurso de **Agravo** contra a negativa de seguimento de seu recurso (fls. 10.715 a 10.738), requerendo que fosse reformada a decisão recorrida, para que admitir integralmente seu pedido.

Conforme Despacho em Agravo – CSRF / 3ª Turma, de 31/03/2021 (fls. 10.740 a 10.745), o recurso foi acolhido parcialmente para os autos retornarem à 3ª Câmara/3ª Seção, para exteriorização de juízo de admissibilidade acerca da matéria “contestação de exigências não listadas”, em complementação da admissibilidade de Recurso Especial determinado pelo Despacho, que entendeu ter ocorrido o prequestionamento da referida matéria.

No entanto, conforme Despacho de 30/04/2021, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara/3ª Seção de fls. 10.747 a 10.751, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo em relação à matéria *Contestação de Exigências não Expressamente Listadas*, prevalecendo o **seguimento parcial** decidido no Despacho de Admissibilidade de fls 10.647 a 10.664.

Cientificado, o Contribuinte apresentou novo recurso de **Agravo** às fls. 10.759 a 10.783, que foi rejeitado pela Presidente da CSRF, conforme Despacho em Agravo - CSRF / 3ª Turma, de 19/08/2021 (fls. 10.829 a 10.842), confirmando o **seguimento parcial** do Recurso Especial expresso pelo Presidente da **3ª Câmara** - Despacho de fls. 10.647 a 10.664.

Notificada do Despacho acima, a Fazenda Nacional apresentou suas **Contrarrazões** de fls. 10.851 a 10.854, requerendo que seja negado provimento do Recurso Especial manejado pela Contribuinte, uma vez que, o entendimento do CARF é no sentido de que os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos e a aquisição de partes e peças só geram direito ao crédito quando esses gastos possam ser enquadrados como custo de produção.

O processo, então, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, em 20/07/2023, para dar seguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, 3ª Seção de Julgamento / **3ª Câmara**, de 04/01/2021, exarado pelo Presidente da **3ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF às fls. 10.647 a 10.664.

Quanto ao seu conhecimento, aqui endosso os fundamentos exarados pelo Presidente da **3ª Câmara/3ª Seção** deste CARF, que **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial, apenas relativamente à matéria “à possibilidade de tomada de créditos das

contribuições sociais não cumulativas sobre o **custo de aquisição de arruelas, mangueiras, rolamentos, retentores, parafusos bucha**". Isso porque resta clara, a nosso ver, a dissidência jurisprudencial, que não reside em diferença de cenário probatório, nem na valoração das provas apresentadas, mas em simples aplicação não uniforme de dispositivos normativos aos mesmos fatos (Acórdão paradigma n.º 3201-0005.323 da própria BRF).

Assim, cabe o conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, tendo em conta a caracterização de situações fáticas semelhantes e decisões conflitantes (paradigma da própria empresa). Portanto, **conheço do Recurso Especial** interposto pelo Contribuinte.

Do Mérito

A matéria trazida à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência resume-se ao direito à tomada de créditos das Contribuições sociais (PIS), não cumulativas, sobre os custos havidos com aquisição de "*arruelas, mangueiras, rolamentos, retentores, parafusos bucha*".

No Acórdão recorrido, a Turma julgadora sufragou conceito de insumo derivado da jurisprudência do STJ, plasmado no REsp n.º 1.221.170/PR. Verifica-se ainda que, mesmo ante o detalhamento da atividade desenvolvida pela BRF Foods, descrita nas peças de defesa e corroborada pelos Laudos Técnicos, o voto condutor da decisão recorrida só admitiu na base de cálculo dos créditos os custos citados nos itens "V" e "VI" listados abaixo. Confira-se:

- "I) detergentes, lubrificantes, anticorrosivos, fusíveis e mangueiras condutoras de água (resfriamento e limpeza) são aplicados na produção de ração animal e em equipamentos de corte de carnes;
- II) rolamentos que possibilitam o movimento controlado entre duas ou mais partes da máquina
- III) conectores, retentores, buchas, arruelas, rebites e desengrachantes, para garantir o funcionamento eficaz de máquinas e evitar vazamento de óleo, graxa e combustível;
- IV) combustíveis (gasolina, óleo, GLP, gás acetileno, argônio e oxigênio industriais), como energia para funcionamento de máquinas
- V) dicoflenato sódico, como medicamento para aves, e kits para tipificação da salmonela, para a realização de testes que certificam a ausência de contaminação;**
- VI) matrizes peletizadoras, metionina, treonina e neomicina, na produção ração;**
- VII) serviços de manutenção, revisão, inspeção, regulagem e calibração de máquinas; e
- VIII) molas de pressão para separação de partes dos carnes".

Rechaçou-se o creditamento referente aos demais itens por falta de informações detalhadas acerca das máquinas nas quais os listados produtos teriam sido aplicados. Assentou-se ainda que, com relação a peças e serviços de manutenção, revisão, inspeção, regulagem e calibração, além da ausência de identificação das máquinas, para fins de aceitação dos créditos, haveria ainda que definir se aumentaram a vida útil do bem, caso em que deveriam ter sido contabilizadas no custo do bem do ativo imobilizado, para posterior depreciação.

Ou seja, o creditamento sobre o custo dos itens analisados pela decisão recorrida foi indeferido por falta de provas de sua pertinência ao processo produtivo.

No entanto, cabe ressaltar que, como informado pelo Contribuinte no especial, em outro processo de interesse desta (Acórdão n.º 3201-005.323, de 23/04/2019) ao analisar aclaratórios por omissão de pronunciamento sobre o direito à tomada de créditos relacionados à aquisição de materiais e equipamentos, sob o argumento de que "*os quais, inevitavelmente, são essenciais e relevantes ao processo produtivo, inclusive, conforme atestado pelo laudo elaborado pelo ITA ...*", a decisão acolheu parcialmente os embargos, para reconhecer o direito ao crédito sobre os itens possíveis de serem categorizados *como ferramentas e também sobre abraçadeira, correia, emenda, retentor, rolamento, lubrificante, mangueira, reator, disjuntor, lâmpada, bobina, fusível, detergente e anticongelante*. Confira-se:

“Considerando, no caso vertente, que o sujeito passivo é pessoa jurídica de direito privado, **que se dedica ao ramo alimentício**, em respeito ao critério **da essencialidade à atividade do sujeito passivo**, para fins de definição e enquadramento como insumo para a constituição de crédito de PIS e de Cofins, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 10.833/03 e art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/02, é de se impor a **constituição de crédito das contribuições sobre os gastos com a aquisição de peças e partes de reposição e manutenção, quais sejam, abraçadeira, correia, emenda, retentor, rolamento, mangueira, reator, disjuntor, lâmpada, bobina e fusível, em razão de tais itens serem empregados no processo produtivo e essenciais à atividade do sujeito passivo**, enquadrando-se no conceito de insumo”. (*grifo nosso*)

Destarte, entende-se relevante analisar o precedente vinculante do STJ sobre os créditos da não cumulatividade das contribuições, Recurso Especial n.º 1.221.170/PR (Tema 779). Tal precedente, bem conhecido deste Colegiado, aclarou a aplicação do inciso II do art. 3º das leis de regência das contribuições, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Essa leitura do STJ sobre o conceito de insumo (inciso II do art. 3º das leis de regência das contribuições não cumulativas) também foi bem compreendida no Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 5/2018, que trata da decisão vinculante do STJ no REsp n.º 1.221.170/PR.

Sendo assim, em respeito ao critério da essencialidade à atividade do Sujeito Passivo (bem delineada nos Laudos Técnicos e fluxo de processos, acostados aos autos), para fins de definição e enquadramento como insumo para a constituição de crédito de PIS e de COFINS, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003 e art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002, é de se reconhecer a possibilidade de fruição de crédito das contribuições sobre os gastos com “*arruelas, mangueiras, rolamentos, retentores, parafusos bucha*”, tendo em conta tais itens serem empregados no processo produtivo e essenciais à atividade do Contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **conhecer** e, no mérito, para **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, restabelecendo o direito a tomada de créditos com relação

aos itens discutidos neste Recurso Especial: “*arruelas, mangueiras, rolamentos e parafusos bucha*”.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan